



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 1 de Abril de 2009

Número 64

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 26/2009:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 2005 2017

Decreto do Presidente da República n.º 27/2009:

Confirmação da exoneração do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea do Tenente-General Piloto-Aviador Carlos Manuel Freitas de Castro Leal 2017

Decreto do Presidente da República n.º 28/2009:

Confirmação da nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea do Tenente-General Piloto-Aviador Luís Filipe Montes Palma de Figueiredo 2017

Assembleia da República

Lei n.º 13/2009:

Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, que regula a composição, competência e regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação 2017

Lei n.º 14/2009:

Altera os artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil sobre investigação de paternidade e maternidade 2017

Lei n.º 15/2009:

Aprova o regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias 2018

Lei n.º 16/2009:

Altera o cartão especial de identificação de Deputado, procedendo à 11.ª alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março 2020

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2009:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 2005 2020

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2009:

Recomenda ao Governo a distribuição gratuita de frutas e legumes nas escolas e outras medidas dirigidas à prevenção e combate à obesidade infantil 2031

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 76/2009:

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, que cria o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas 2032

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 77/2009:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, que estabelece normas relativas ao exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor. 2032



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 26/2009

de 1 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 2005, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2009, em 5 de Fevereiro de 2009.

Assinado em 13 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Março de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 27/2009

de 1 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a exoneração do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea do Tenente-General Piloto-Aviador Carlos Manuel Freitas de Castro Leal, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 24 de Março de 2009, com efeitos a partir de 20 do mesmo mês.

Assinado em 30 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 28/2009

de 1 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea do Tenente-General Piloto-Aviador Luís Filipe Montes Palma de Figueiredo, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 24 de Março de 2009, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2009.

Assinado em 30 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2009

de 1 de Abril

Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, que regula a composição, competência e regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Alteração ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, e com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 89/88, de 10 de Março, 423/88, de 14 de Novembro, 244/91, de 6 de Julho, 241/96, de 17 de Dezembro, e 214/2005, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Os membros do Conselho são designados por um período renovável de quatro anos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, os membros designados em representação de determinado órgão, se entretanto perderem a qualidade que determinou a sua designação.

3 —

4 —

5 —»

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 13 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 16 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 14/2009

de 1 de Abril

Altera os artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil, sobre investigação de paternidade e maternidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código Civil

Os artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77,

de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pelas Leis n.ºs 16/2001, de 22 de Junho, e 59/99, de 30 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de Setembro, e 59/2004, de 19 de Março, pelas Leis n.ºs 6/2006, de 27 de Fevereiro, e 40/2007, de 24 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, e pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817.º

[...]

1 — A acção de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigador ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.

2 — Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no artigo 1815.º, a acção pode ser proposta nos três anos seguintes à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório.

3 — A acção pode ainda ser proposta nos três anos posteriores à ocorrência de algum dos seguintes factos:

a) Ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigador;

b) Quando o investigador tenha tido conhecimento, após o decurso do prazo previsto no n.º 1, de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação, designadamente quando cesse o tratamento como filho pela pretensa mãe;

c) Em caso de inexistência de maternidade determinada, quando o investigador tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.

4 — No caso referido na alínea b) do número anterior, incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento nos três anos anteriores à proposição da acção.

Artigo 1842.º

[...]

1 — A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:

a) Pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;

b) Pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento;

c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

2 — Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Disposição transitória

A presente lei aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 23 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 15/2009

de 1 de Abril

Aprova o regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado em anexo à presente lei o regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Opção pelas regras gerais de exigibilidade

Os sujeitos passivos susceptíveis de ser abrangidos pelo regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias que pretendam, desde a data da entrada em vigor do referido regime, exercer a opção prevista no n.º 1 do seu artigo 7.º, devem proceder à comunicação nele prevista até ao final do mês seguinte.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 19 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 18 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Estão abrangidas pelo regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias, adiante designado por «regime», as prestações de serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de Outubro.

2 — O presente regime não se aplica às prestações de serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias em relação às quais o sujeito passivo e devedor do imposto ao Estado seja o destinatário dos serviços.

Artigo 2.º

Momento da exigibilidade

1 — O imposto relativo às prestações de serviços a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, a exigibilidade do IVA ocorre, o mais tardar, no final do prazo previsto no n.º 7 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/2008, de 28 de Julho.

3 — O prazo referido no número anterior é contado a partir da data da emissão da factura ou documento equivalente, ou a partir da data limite para a respectiva emissão, caso o mesmo não tenha sido cumprido.

4 — O imposto é ainda exigível quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis.

Artigo 3.º

Dedução do imposto pelos destinatários dos serviços

1 — Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA, o imposto respeitante às operações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º só pode ser deduzido desde que o sujeito passivo tenha na sua posse o recibo comprovativo do pagamento, passado na forma estabelecida no presente regime.

2 — A dedução do imposto exigível nos termos do presente regime deve ser efectuada na declaração respeitante ao período de imposto em que se tiver verificado a recepção do recibo comprovativo do pagamento.

Artigo 4.º

Requisitos das facturas e dos recibos

1 — As facturas relativas a operações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º devem ter uma série especial e conter a menção «IVA exigível e dedutível no pagamento».

2 — No momento do pagamento total ou parcial das facturas referidas no número anterior e nas situações referidas no n.º 4 do artigo 2.º, é obrigatória a emissão de recibo pelos montantes recebidos.

3 — Do recibo devem constar a taxa do IVA aplicável e a referência à factura a que respeita o pagamento, quando for caso disso, considerando-se o imposto incluído, na proporção do montante recebido, para efeitos da sua exigência ao destinatário dos serviços.

4 — A data de emissão do recibo deve coincidir com a do pagamento, processando-se o mesmo em duplicado e destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do prestador dos serviços.

5 — A numeração dos documentos referidos neste artigo deve obedecer ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho.

Artigo 5.º

Registo das operações abrangidas pelo regime

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Código do IVA, as operações abrangidas pelo presente regime devem ser registadas de forma a evidenciar:

a) O valor das operações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, líquidas de imposto;

b) O valor do imposto respeitante às operações mencionadas na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível.

2 — O registo das operações mencionadas no número anterior deve ser evidenciado de modo a permitir o cálculo do imposto devido em cada período respeitante aos montantes recebidos.

Artigo 6.º

Conservação das facturas e dos recibos

Para efeitos do disposto no artigo 45.º do Código do IVA, as facturas e os recibos a que se refere o artigo 4.º são numerados seguidamente, em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados, assim como todos os exemplares dos que tenham sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Artigo 7.º

Opção pelas regras gerais de exigibilidade

1 — Os sujeitos passivos que realizem as prestações de serviços abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º podem optar pela aplicação das regras gerais de exigibilidade previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Código do IVA, mediante prévia comunicação, por via electrónica, dirigida à Direcção-Geral dos Impostos.

2 — A opção pela aplicação das regras gerais de exigibilidade deve ser mantida por um período mínimo de três anos, findo o qual o sujeito passivo pode retomar a aplicação do presente regime, após comunicação electrónica nesse sentido dirigida à Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 8.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regime, é aplicável subsidiariamente o disposto no Código do IVA.

Lei n.º 16/2009

de 1 de Abril

Altera o cartão especial de identificação de Deputado, procedendo à 11.ª alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados

Os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, na redacção dada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, 24/2003, de 4 de Julho, 52-A/2005, de 10 de Outubro, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, e 43/2007, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 —
2 —
3 —

a)
b)
c)

d) Cartão de Deputado, cujo modelo e emissão são fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República;

e)
f)
g)
h)

4 — O cartão de Deputado deve incluir, para além do nome do Deputado, as assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, a validade em razão do respectivo mandato, bem como o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

5 — O cartão de Deputado inclui no circuito integrado a aplicação informática para a votação electrónica, bem como o certificado qualificado para assinatura electrónica e outros elementos indispensáveis a novas aplicações que nele sejam integradas.

6 —
7 —

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o anexo ao Estatuto dos Deputados na versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Alteração de designação

As expressões «cartão especial de identificação» e «cartão de identificação» constantes do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, deverão ser substituídas por «cartão de Deputado».

Aprovada em 13 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 23 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 24 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2009

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, assinado em Lisboa em 9 de Dezembro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A República Portuguesa e a República Popular da China, adiante designadas por Estados Contratantes, desejando reforçar a cooperação efectiva entre os dois países, em conformidade com os princípios da igualdade, da reciprocidade e do benefício mútuo, decidiram concluir o presente Acordo e acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Os Estados Contratantes deverão, em conformidade com o disposto no presente Acordo, prestar auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

2 — O auxílio judiciário poderá incluir:

a) A entrega de documentos relativos a procedimentos penais;

b) A solicitação de interrogatórios e inquirições;

c) O envio de documentos, de antecedentes criminais e de elementos de prova;

- d) A obtenção e a transmissão de relatórios periciais;
- e) A localização ou identificação de pessoas;
- f) A realização de buscas ou de exames de lugares ou objectos;
- g) Notificação para comparência de pessoas para testemunhar ou para colaborar no âmbito de investigações;
- h) A entrega temporária de pessoas que se encontram detidas para fins de realização de acto de investigação;
- i) A realização de investigações, buscas, congelamentos e apreensões;
- j) A perda a favor do Estado do produto de actividades criminosas, bem como dos instrumentos do crime;
- k) A notificação da decisão final do procedimento penal e informação sobre registos criminais;
- l) A troca de informações sobre o direito respectivo;
- m) Outras formas de auxílio que não sejam contrárias à lei do Estado requerido.

3 — O presente Acordo só se aplica ao auxílio judiciário existente entre os dois Estados Contratantes. As disposições do presente Acordo não darão origem a nenhum direito, por parte de um particular, de obter ou impugnar quaisquer elementos de prova, ou impedir a execução de um pedido.

Artigo 2.º

Autoridades centrais

1 — Cada Estado Contratante deverá designar uma autoridade central encarregada de enviar, receber e transmitir os pedidos de auxílio judiciário previstos no presente Acordo.

2 — As autoridades centrais referidas no número anterior são para a República Portuguesa a Procuradoria-Geral da República e para a República Popular da China a Suprema Procuradoria Popular e o Ministério da Justiça.

3 — No caso de uma das Partes designar outra autoridade central deverá informar a outra Parte dessa alteração por via diplomática.

Artigo 3.º

Recusa ou diferimento do auxílio

1 — O Estado requerido poderá recusar o auxílio quando:

- a) Os factos a que se refere o pedido não constituírem uma infracção nos termos do direito do Estado requerido;
- b) O Estado requerido considerar que o pedido respeita a uma infracção política;
- c) O pedido respeita a uma infracção estritamente militar nos termos do direito do Estado requerido;
- d) O Estado requerido tiver fundadas razões para crer que o pedido é feito com o fim de investigar, perseguir, punir ou instaurar qualquer outro procedimento contra uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, das suas convicções políticas, ou que a situação processual dessa pessoa pode ser prejudicada por qualquer dessas razões;
- e) No Estado requerido o procedimento estiver pendente ou já estiver extinto ou se já houver uma decisão transitada em julgado contra o suspeito ou arguido pelo mesmo facto a que se refere o pedido;
- f) O Estado requerido considerar que a execução do pedido é susceptível de pôr em causa a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais,

ou conflitua com os princípios fundamentais do seu direito interno.

2 — Não se consideram de natureza política as infracções que não são consideradas como tais em tratado, convenção ou acordo internacional de que os Estados Contratantes sejam Partes.

3 — O Estado requerido pode diferir o auxílio se o cumprimento do pedido causar prejuízo a uma investigação, perseguição ou qualquer outro procedimento em curso no Estado requerido.

4 — Antes de recusar o pedido ou de diferir o seu cumprimento, o Estado requerido deverá considerar se o auxílio pode ser concedido nos termos e condições que considere necessários. Se o Estado requerente aceitar o auxílio nessas condições, deverá respeitá-las.

5 — Se o Estado requerido recusar ou diferir o auxílio, deverá informar o Estado requerente das razões da recusa ou do diferimento do mesmo.

Artigo 4.º

Forma e conteúdo dos pedidos

1 — O pedido deverá ser formulado por escrito e assinado pela autoridade requerente, bem como ter apostado o selo dessa mesma autoridade. Em casos de urgência, o Estado requerido poderá aceitar o pedido sob outra forma e, logo que possível, confirmar o pedido por escrito, salvo acordo em contrário do Estado requerente.

2 — O pedido de auxílio deverá conter as seguintes informações:

- a) O nome da autoridade competente responsável pela investigação, perseguição ou por qualquer outro procedimento a que se refere o pedido;
- b) Uma descrição da natureza do caso, um resumo dos factos relevantes bem como da legislação aplicável ao caso a que se refere o pedido;
- c) Uma descrição do auxílio pedido, bem como do objecto e motivo do mesmo;
- d) A indicação do prazo pretendido para o cumprimento do pedido.

3 — Se necessário e na medida do possível, um pedido de auxílio deverá também conter o seguinte:

- a) A identidade e o endereço da pessoa de quem se pretende obter elementos de prova;
- b) A identidade e o endereço da pessoa a ser notificada, bem como informação sobre a sua relação com o processo;
- c) A identidade e o paradeiro da pessoa a ser localizada ou identificada;
- d) Uma descrição do local ou objecto a ser inspeccionado ou examinado;
- e) Uma descrição de qualquer procedimento específico que se pretenda que seja seguido na execução do pedido, bem como dos respectivos motivos;
- f) Uma descrição do local no qual deverá ser efectuada a busca e dos bens que deverão ser objecto de investigação, congelamento e apreensão;
- g) Uma descrição da necessidade de manter a confidencialidade e dos respectivos motivos;
- h) Informação sobre os subsídios e despesas devidos à pessoa convidada a comparecer no Estado requerente

para testemunhar ou para colaborar no âmbito de investigações;

i) Qualquer outra informação susceptível de facilitar a execução do pedido.

4 — No caso de o Estado requerido considerar que o conteúdo do pedido não é suficiente para lhe permitir dar seguimento ao pedido, poderá solicitar informações complementares.

5 — Os pedidos e os documentos que lhe respeitem, elaborados nos termos deste artigo, são acompanhados de tradução na língua oficial do Estado requerido.

6 — Todos os documentos transmitidos em conformidade com o presente Acordo não serão objecto de nenhuma forma de autenticação ou legalização.

Artigo 5.º

Execução dos pedidos

1 — O Estado requerido deverá executar prontamente o pedido de auxílio de acordo com a sua lei.

2 — O Estado requerido poderá executar o pedido de auxílio segundo a forma solicitada pelo Estado requerente desde que esta não seja incompatível com a sua lei.

3 — O Estado requerido deverá informar prontamente o Estado requerente dos resultados da execução do pedido. Se o pedido de auxílio não puder ser satisfeito, o Estado requerido deverá informar o Estado requerente das razões de tal impossibilidade.

Artigo 6.º

Confidencialidade e limitação do uso

1 — O Estado requerido, se tal lhe for solicitado pelo Estado requerente, deverá manter a confidencialidade do pedido, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como das diligências efectuadas de acordo com o pedido. Se o pedido não puder ser executado sem quebra da confidencialidade, o Estado requerido deverá informar o Estado requerente, o qual deverá então decidir se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2 — O Estado requerente, se tal lhe for solicitado pelo Estado requerido, deverá manter o carácter confidencial das provas e das informações fornecidas pelo Estado requerido, ou poderá utilizá-las apenas nas condições indicadas pelo Estado requerido.

3 — O Estado requerente não poderá, sem prévio consentimento do Estado requerido, usar as provas ou informações obtidas nos termos do presente Acordo para fins diversos dos indicados no pedido.

Artigo 7.º

Notificação de documentos

1 — O Estado requerido deverá, nos termos do seu direito interno e se tal lhe for solicitado, proceder à notificação dos documentos que lhe sejam enviados pelo Estado requerente. Contudo o Estado requerido não está obrigado a efectuar a notificação de documentos que exija a comparência de uma pessoa como arguido.

2 — O Estado requerido deverá após ter efectuado a notificação apresentar uma prova da mesma ao Estado requerente. Essa prova deverá indicar a data, o local e a forma da notificação, bem como ser assinada ou ter aposto o selo da autoridade que efectuou a notificação

do documento. Se a notificação não puder ser efectuada, deverá o Estado requerente ser informado das razões que a impediram.

Artigo 8.º

Obtenção de meios de prova

1 — O Estado requerido deverá, nos termos do seu direito interno e se tal lhe for solicitado, providenciar pela obtenção de meios de prova e transmiti-los ao Estado requerente.

2 — Sempre que o pedido tiver por objecto a transmissão de documentos ou de registos, o Estado requerido poderá transmitir cópias ou fotocópias autenticadas dos mesmos. Porém, se o Estado requerente solicitar expressamente a entrega de originais, o Estado requerido deverá na medida do possível satisfazer tal requisito.

3 — Os documentos e outros elementos que deverão ser transmitidos ao Estado requerente deverão ser certificados segundo as formas solicitadas pelo Estado requerente desde que não sejam incompatíveis com a lei do Estado requerido para que possam ser admitidos pela lei do Estado requerente.

4 — O Estado requerido deverá, na medida em que tal não seja incompatível com a sua lei, permitir a presença das pessoas referidas no pedido durante a execução do mesmo e autorizar que essas pessoas interroguem através das autoridades judiciais do Estado requerido a pessoa de quem se pretende obter elementos de prova. Para o efeito, o Estado requerido deverá informar prontamente o Estado requerente da data e do local da execução do pedido.

5 — Uma pessoa que deva prestar declarações nos termos do presente Acordo poderá recusar-se a fazê-lo se a lei do Estado requerido permitir que essa pessoa se recuse a prestar declarações, em circunstâncias semelhantes, num procedimento instaurado no Estado requerido.

Artigo 9.º

Facilitação da comparência de pessoas para testemunhar ou prestar assistência no âmbito de investigações

1 — Quando o Estado requerente solicitar a comparência, no seu território, de uma pessoa para testemunhar ou prestar assistência no âmbito de investigações, o Estado requerido deverá convidar a pessoa a comparecer diante a autoridade competente no território do Estado requerente. O Estado requerente deverá indicar em que medida serão pagos subsídios ou despesas a essa pessoa. O Estado requerido deverá informar prontamente o Estado requerente da resposta da pessoa.

2 — O Estado requerido deverá transmitir qualquer pedido de notificação de documento no qual é solicitada a comparência da pessoa perante uma autoridade judiciária no território do Estado requerente pelo menos 60 dias antes da data fixada para a comparência salvo se, em casos de urgência, o Estado requerido tiver acordado num prazo mais curto.

Artigo 10.º

Entrega temporária de pessoas que se encontram detidas para testemunhar ou prestar assistência no âmbito de investigações

1 — A pedido do Estado requerente, o Estado requerido pode transferir temporariamente uma pessoa detida no seu território para comparecer diante uma autoridade judicial para testemunhar ou prestar assistência no âmbito de in-

investigações desde que a pessoa o consinta e os Estados Contratantes tenham previamente concluído um acordo escrito quanto às condições da transferência.

2 — O Estado requerente deverá manter sob detenção a pessoa transferida caso esta deva permanecer detida de acordo com a lei do Estado requerido.

3 — O Estado requerente deverá entregar a pessoa transferida ao Estado requerido logo que ela tenha terminado de prestar declarações ou de dar assistência no âmbito de investigações.

4 — Para efeitos deste artigo, o tempo durante o qual a pessoa transferida esteve detida no território do Estado requerente conta para efeitos de execução da pena.

Artigo 11.º

Protecção das testemunhas e dos peritos

1 — Nenhuma testemunha ou perito que compareça no território do Estado requerente poderá ser investigada, perseguida, detida, punida ou sujeita a qualquer restrição da sua liberdade individual no território desse Estado por factos ou condenações anteriores à sua entrada no território desse Estado nem tão-pouco poderá ser obrigada a prestar declarações ou dar assistência no âmbito de investigações, perseguições ou outros procedimentos que não aqueles a que se refere o pedido, salvo consentimento prévio do Estado requerido e dessa pessoa.

2 — A imunidade a que se refere este artigo cessa se a pessoa referida no n.º 1 tiver permanecido no território do Estado requerente mais de 45 dias depois de ter sido oficialmente notificada de que a sua presença já não é necessária ou se, tendo-o abandonado, a ele voluntariamente tiver regressado. Mas este período de tempo não inclui o tempo durante o qual a pessoa permaneceu no território do Estado requerente por razões alheias à sua vontade.

3 — Uma pessoa que se recuse a prestar declarações ou a dar assistência no âmbito de investigações em conformidade com os artigos 9.º e 10.º não poderá ser sujeita a nenhuma sanção ou medida restritiva da sua liberdade pessoal por esse motivo.

Artigo 12.º

Investigação, busca, congelamento e apreensão

1 — O Estado requerido deverá, na medida em que a sua lei o permita, executar um pedido de investigação, busca, congelamento e apreensão de elementos de prova, de objectos e de bens.

2 — O Estado requerido deverá fornecer as informações solicitadas pelo Estado requerente sobre o resultado da execução do pedido, incluindo informação sobre o resultado da investigação ou busca, sobre o local ou as circunstâncias do congelamento ou apreensão, bem como sobre a subsequente guarda de tais elementos de prova, de objectos e de bens.

3 — O Estado requerido poderá enviar os elementos de prova, os objectos e os bens apreendidos ao Estado requerente caso este concorde com as condições propostas pelo Estado requerido para esse envio.

Artigo 13.º

Devolução de documentos, registos e elementos de prova ao Estado requerido

A pedido do Estado requerido, o Estado requerente deverá, logo que possível, o mais cedo possível, devolver àquele os originais dos documentos, registos e elementos de prova que o mesmo lhe forneceu nos termos do presente Acordo.

Artigo 14.º

Perda a favor do Estado dos instrumentos e do produto do crime

1 — O Estado requerido, se tal lhe for pedido, deverá diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos de actividades criminosas ou instrumentos do crime se encontram no seu território e informar o Estado requerente dos resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, o Estado requerente deverá informar o Estado requerido das razões pelas quais entende que esses instrumentos ou produtos se encontram no seu território.

2 — Quando o presumível instrumento ou produto do crime for localizado de acordo com o n.º 1 deste artigo, o Estado requerido deverá, a pedido do Estado requerente e em conformidade com a sua lei, adoptar medidas para congelar, apreender e declarar a perda a favor do Estado desses produtos ou instrumentos.

3 — A pedido do Estado requerente, o Estado requerido poderá, na medida em que a sua lei o permita e nas condições acordadas entre as duas Partes Contratantes, transferir para o Estado requerente a totalidade ou parte dos instrumentos ou dos produtos do crime, ou o produto da venda desses bens.

4 — Em aplicação do presente artigo, os direitos e interesses legítimos do Estado requerido e de terceiros nesses instrumentos ou produtos deverão ser respeitados de acordo com a lei do Estado requerido.

Artigo 15.º

Informação sobre o resultado do procedimento penal

1 — O Estado Contratante que tenha efectuado um pedido em conformidade com o presente Acordo deverá informar o outro Estado Contratante, a pedido deste, do resultado do procedimento penal ao qual o pedido de auxílio diz respeito.

2 — Qualquer dos Estados Contratantes deverá, a pedido do outro Estado Contratante, prestar informação sobre o resultado dos procedimentos penais instaurados contra os nacionais deste último.

Artigo 16.º

Informação sobre antecedentes criminais

O Estado requerido deverá informar o Estado requerente, a pedido deste, sobre os antecedentes criminais e sobre a sentença proferida contra a pessoa investigada ou acusada pela prática de um crime no território do Estado requerente se a pessoa em causa tiver sido objecto de procedimento penal no Estado requerido.

Artigo 17.º

Intercâmbio de informação jurídica

A pedido de um deles, os Estados Contratantes poderão trocar informação sobre a legislação em vigor ou sobre as leis anteriormente vigentes, assim como sobre a jurisprudência dos respectivos tribunais.

Artigo 18.º

Despesas

1 — O Estado requerido deverá suportar as despesas decorrentes do cumprimento do pedido, com excepção das seguintes, que ficam a cargo do Estado requerente:

a) As despesas com a deslocação de pessoas de ou para o Estado requerido e com a sua estada, de acordo com o artigo 8.º, n.º 4;

b) Os subsídios ou as despesas com a deslocação de pessoas de ou para o Estado requerido e com a sua estada, de acordo com os artigos 9.º ou 10.º, em conformidade com as normas e os regulamentos do lugar onde tais subsídios ou despesas tenham tido lugar; e

c) As despesas e os honorários dos peritos.

2 — A pedido do Estado requerido, o Estado requerente deverá pagar antecipadamente as despesas, subsídios e honorários que estejam a seu cargo.

3 — Se for manifesto que o cumprimento do pedido envolve despesas de natureza extraordinária, os Estados Contratantes deverão consultar-se previamente para acordarem nos termos e condições segundo os quais a cooperação pode ser concedida.

Artigo 19.º

Compatibilidade com outros instrumentos

O presente Acordo não impede que qualquer dos Estados Contratantes preste auxílio ao outro Estado Contratante em conformidade com qualquer outro instrumento internacional aplicável ou com as suas leis. Os Estados Contratantes poderão igualmente prestar-se auxílio em conformidade com qualquer outro arranjo ou prática aplicável.

Artigo 20.º

Resolução de dúvidas

Qualquer dúvida relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvida mediante consultas.

Artigo 21.º

Aplicação no tempo

O presente Acordo aplicar-se-á a qualquer pedido apresentado após a sua entrada em vigor, ainda que os factos ou omissões a que se refere tenham ocorrido antes dessa data.

Artigo 22.º

Entrada em vigor, modificação e denúncia

1 — O presente Acordo deverá entrar em vigor 30 dias após a data de recepção da última comunicação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os formalismos constitucionais ou legais exigíveis para cada um dos Estados para a sua entrada em vigor.

2 — O presente Acordo pode ser modificado em qualquer momento mediante acordo escrito entre os Estados Contratantes.

3 — Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar o presente Acordo em qualquer momento mediante notificação escrita ao outro Estado Contratante transmitida por via diplomática. A denúncia deverá produzir efeitos 180 dias depois da data da notificação.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa em 9 de Dezembro de 2005, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de dúvidas de interpretação, a versão em língua inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Pela República Popular da China:

葡萄牙共和国和中华人民共和国 关于刑事司法协助的协定

葡萄牙共和国和中华人民共和国, (以下简称“缔约国”),

在相互尊重国家主权和平等互利的基础上, 为促进两国在刑事司法协助领域的有效合作, 决定缔结本协定, 并达成协议如下:

第一条 适用范围

一、缔约国应当根据本协定的规定, 相互提供刑事司法协助。

二、协助应当包括:

- (一) 送达刑事诉讼文书;
- (二) 获取人员的证言或者陈述;
- (三) 提供文件、记录和证据物品;
- (四) 获取和提供鉴定结论;
- (五) 查找和辨认人员;
- (六) 进行司法勘验或者检查场所或者物品;
- (七) 安排有关人员作证或者协助调查;
- (八) 移送在押人员以便作证或者协助调查;
- (九) 查询、搜查、冻结和扣押;
- (十) 没收犯罪所得和犯罪工具;
- (十一) 通报刑事诉讼结果和提供犯罪记录;
- (十二) 交换法律资料;
- (十三) 不违背被请求国法律的其他形式的协助。

三、本协议仅适用于缔约国之间的相互司法协助。本协议的规定，不给予任何私人以取得或者排除任何证据或者妨碍执行请求的权利。

第二条 中央机关

一、各缔约国应当指定中央机关，负责提交、接收和转递本协议规定的司法协助请求。

二、本条第一款所指的中央机关，在葡萄牙共和国方面为共和国总检察院，在中华人民共和国方面为最高人民检察院和司法部。

三、任何缔约国如果变更其对中央机关的指定，应当通过外交途径通知另一缔约国。

第三条 拒绝或者推迟协助

一、存在下列情形之一的，被请求国可以拒绝提供协助：

- (一) 请求涉及的行为根据被请求国法律不构成犯罪；
- (二) 被请求国认为请求涉及政治犯罪；
- (三) 请求涉及的犯罪根据被请求国法律纯属军事犯罪；

(四) 被请求国有充分理由认为，请求的目的是基于某人的种族、性别、宗教、国籍或者政治见解而对该人进行侦查、起诉、处罚或者其他诉讼程序，或者该人的地位可能由于上述任何原因受到损害；

(五) 被请求国正在对请求所涉及的同一犯罪嫌疑人或者被告人就同一犯罪进行刑事诉讼，或者已经终止刑事诉讼，或者已经作出终审判决；

(六) 被请求国认为，执行请求将损害本国主权、安全、公共秩序或者其他重大公共利益，或者违背本国法律的基本原则。

二、缔约国均为当事方的任何国际条约、公约或者协定不认为是政治犯罪的行为，不得被视为政治犯罪。

三、如果提供协助将会妨碍正在被请求国进行的侦查、起诉或者其他诉讼程序，被请求国可以推迟提供协助。

四、在根据本条拒绝或者推迟提供协助前，被请求国应当考虑是否可以在其认为必要的条件下准予协助。请求国如果接受附条件的协助，则应当遵守这些条件。

五、被请求国如果拒绝或者推迟协助，应当将拒绝或者推迟的理由通知请求国。

第四条 请求的形式和内容

一、请求应当以书面形式提出，并且由请求机关签署或者盖章。在紧急情形下，被请求国可以接受其他形式的请求，请求国应当随后迅速以书面形式确认该请求，但是被请求国另行同意的除外。

二、请求应当包括以下内容：

(一) 请求所涉及的侦查、起诉或者其他诉讼程序的主管机关的名称；

(二) 对于请求所涉及的案件的性质、事实概要以及所适用的法律规定的说明；

(三) 对于请求提供的协助、协助目的以及与案件相关性的说明；

(四) 希望请求得以执行的期限。

三、在必要和可能的范围内，请求还应当包括以下内容：

(一) 关于被取证人员的身份和居住地的资料；

(二) 关于受送达人的身份、居住地以及该人与诉讼的关系的资料；

(三) 关于需查找或者辨别的人员的身份及下落的资料；

(四) 关于需勘验或者检查的场所或者物品的说明；

(五) 希望在执行请求时遵循的特别程序及其理由的说明；

(六) 关于需搜查的地点和需查询、冻结、扣押的财物的说明；

(七) 保密的需要及其理由的说明；

(八) 关于被邀请前往请求国境内作证或者协助调查的人员有权得到的津贴和费用的说明；

(九) 有助于执行请求的其他资料。

四、被请求国如果认为请求中包括的内容尚不足以使其处理该请求，可以要求提供补充资料。

五、根据本条提出的请求和辅助文件，应当附有被请求国文字的译文。

六、根据本协议转递的任何文件，不要求任何形式的认证。

第五条 请求的执行

一、被请求国应当按照本国法律及时执行协助请求。

二、被请求国在不违背本国法律的范围内，可以按照请求国要求的方式执行协助请求。

三、被请求国应当将执行请求的结果及时通知请求国。如果无法提供所请求的协助，被请求国应当将原因通知请求国。

第六条 保密和限制使用

一、如果请求国提出要求，被请求国应当对请求，包括其内容和辅助文件，以及按照请求所采取的行动予以保密。如果不违反保密要求则无法执行请求，被请求国应当将此情况通知请求国，请求国应当随即决定该请求是否仍然应当予以执行。

二、如果被请求国提出要求，请求国应当对被请求国提供的资料和证据予以保密，或者仅在被请求国指明的条件下使用。

三、未经被请求国的事先同意，请求国不得为了请求所述案件以外的任何其他目的使用根据本协定所获得的资料或者证据。

第七条 送达文书

一、被请求国应当根据本国法律并依请求，送达请求国递交的文书。但是对于要求某人作为被告人出庭的文书，被请求国不负有送达的义务。

二、被请求国在完成送达后，应当向请求国出具送达证明。送达证明应当包括送达日期、地点和送达方式的说明，并且应当由送达文书的机关签署或者盖章。如果无法完成送达，则应当通知请求国，并且说明原因。

第八条 调取证据

一、被请求国应当根据本国法律并依请求，调取证据并移交给请求国。

二、如果请求涉及移交文件或者记录，被请求国可以移交经证明的副本或者影印件；在请求国明示要求移交原件的情况下，被请求国应当尽可能满足此项要求。

三、在不违背被请求国法律的前提下，根据本条移交给请求国的文件和其他资料，应当按照请求国要求的形式予以证明，以便使其可以依请求国法律得以接受。

四、被请求国在不违背本国法律的范围內，应当同意请求中指明的人员在执行请求时到场，并允许这些人员通过被请求国司法人员向被调取证据的人员提问。为此目的，被请求国应当及时将执行请求的时间和地点通知请求国。

五、根据本协定被要求作证的人员，如果被请求国法律允许该人在被请求国提起的诉讼中的类似情形下不作证，可以拒绝作证。

第九条 安排有关人员作证或者协助调查

一、被请求国应当根据请求国的请求，邀请有关人员前往请求国境内出庭作证或者协助调查。请求国应当说明将向该人支付的津贴、费用的范围。被请求国应当将该人的答复迅速通知请求国。

二、请求国邀请有关人员到其境内出庭的文书送达请求，应当在不迟于预定的出庭日六十天前递交给被请求国。在紧急情形下，被请求国可以同意在较短期限内转交。

第十条 移送在押人员以便作证或者协助调查

一、经请求国请求，被请求国可以将在其境内的在押人员临时移送至请求国境内以便出庭作证或者协助调查，条件是該人同意，而且缔约国已经就移送条件事先达成书面协议。

二、如果依被请求国法律该被移送人应当予以羁押，请求国应当对该人予以羁押。

三、作证或者协助调查完毕后，请求国应当尽快将该被移送人送回被请求国。

四、为本条的目的，该被移送人在请求国被羁押的期间，应当折抵在被请求国判处的刑期。

第十一条 证人和鉴定人的保护

一、请求国对于到达其境内的证人或者鉴定人，不得由于该人在入境前的任何作为或者不作为而进行侦查、起诉、羁押、处罚或者采取其他限制人身自由的措施，也不得要求该人在请求所未涉及的任何侦查、起诉或者其他诉讼程序中作证或者协助调查，除非事先取得被请求国和该人的同意。

二、如果上述人员在被正式通知无需继续停留后四十五天内未离开请求国，或者离开后又自愿返回，则不再适用本条第一款。但是，该期限不包括该人由于本人无法控制的原因而未离开请求国领土的期间。

三、对于拒绝根据第九条或者第十条作证或者协助调查的人员，不得由于此种拒绝而施加任何刑罚或者采取任何限制其人身自由的强制措施。

第十二条 查询、搜查、冻结和扣押

一、被请求国应当在本国法律允许的范围内，执行查询、冻结、搜查和扣押作为证据的财物的请求。

二、被请求国应当向请求国提供其所要求的有关执行上述请求的结果，包括查询或者搜查的结果，冻结或者扣押的地点和状况以及有关财物随后被监管的情况。

三、如果请求国同意被请求国就移交所提出的条件，被请求国可以将被扣押财物移交给请求国。

第十三条 向被请求国归还文件、记录和证据物品

请求国应当根据被请求国的要求，尽快归还被请求国根据本协定向其提供的文件或者记录的原件和证据物品。

第十四条 犯罪所得和犯罪工具的没收

一、被请求国应当根据请求，努力确定犯罪所得或者犯罪工具是否位于其境内，并且应当将调查结果通知请求国。在提出这种请求时，请求国应当将其认为上述财物可能位于被请求国境内的理由告知被请求国。

二、如果根据本条第一款，涉嫌的犯罪所得或者犯罪工具已被找到，被请求国应当根据请求国的请求，按照本国法律采取措施冻结、扣押和没收这些财物。

三、在本国法律允许的范围内及缔约国商定的条件下，被请求国可以根据请求国的请求，将上述的犯罪所得或者犯罪工具的全部或者部分或者出售有关资产的所得移交给请求国。

四、在适用本条时，被请求国和第三人对这些财物的合法权益应当依被请求国法律受到尊重。

第十五条 通报刑事诉讼结果

一、根据本协定提出协助请求的缔约国，应当根据被请求国的要求，向被请求国通报请求国提出的协助请求所涉及的刑事诉讼的结果。

二、缔约国应当根据请求，向另一缔约国通报其对该另一缔约国国民提起的刑事诉讼的结果。

第十六条 提供犯罪记录

如果在请求国境内受到刑事侦查或者起诉的人在被请求国境内曾经受过刑事追诉，则被请求国应当根据请

求，向请求国提供有关该人的犯罪记录和对该人判刑的情况。

第十七条 交流法律资料

缔约国应当根据请求，相互交流各自国家现行的或者曾经实施的法律和司法实践的资料。

第十八条 费用

一、被请求国应当负担执行请求所产生的费用，但是请求国应当负担下列费用：

(一)有关人员按照第八条第四款的规定，前往、停留和离开被请求国的费用；

(二)有关人员按照第九条或者第十条的规定，前往、停留和离开请求国的费用和津贴，这些费用和津贴应当根据费用发生地的标准和规定支付；

(三)鉴定人的费用和报酬。

二、请求国应当根据要求，预付由其负担的上述津贴、费用和报酬。

三、如果执行请求明显地需要超常性质的费用，缔约国应当相互协商决定可以执行请求的条件。

第十九条 其他合作基础

本协定不妨碍任何缔约国根据其他可适用的国际协议或者本国法律向另一缔约国提供协助。缔约国也可以根据任何其他可适用的安排、协议或者惯例提供协助。

第二十条 争议的解决

由于本协定的解释和适用产生的争议，应当通过协商解决。

第二十一条 时际适用

本协定适用于其生效后提出的请求，即使有关作为或者不作为发生于本协定生效前。

第二十二条 生效、修正和终止

一、本协定自通过外交途径收到关于完成各自宪法或者法律规定生效程序的最后一份书面通知之日起的三十天后生效。

二、本协议可以经缔约国书面协议随时予以修正。

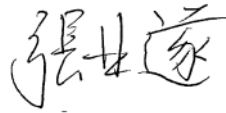
三、任何缔约国可以随时通过外交途径，以书面形式通知终止本协议。终止自该通知发出之日后第一百八十天生效。

下列签署人经各自政府适当授权，签署本协议，以昭信守。

本协议于二〇〇五年十二月 日订于里斯本，一式两份，每份均以葡萄牙文、中文和英文制成，三种文本同等作准。如遇解释上的分歧，以英文本为准。

葡萄牙共和国代表

中华人民共和国代表

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA
ON MUTUAL JUDICIAL ASSISTANCE IN CRIMINAL MATTERS**

The Portuguese Republic and the People's Republic of China (hereinafter referred to as «the Contracting States»), with a view to improving the effective cooperation between the two countries in respect of mutual judicial assistance in criminal matters on the basis of mutual respect for sovereignty and equality and mutual benefit, have decided to conclude this Agreement and have agreed as follows:

Article 1

Scope of application

1 — The Contracting States shall, in accordance with the provisions of this Agreement, provide mutual judicial assistance in criminal matters.

2 — Such assistance shall include:

- a) Serving documents of criminal proceedings;
- b) Taking testimonies or statements from persons;
- c) Providing documents, records and articles of evidence;
- d) Obtaining and providing expert evaluations;
- e) Locating and identifying persons;
- f) Conducting judicial inspections or examining sites or objects;
- g) Making persons available for giving evidence or assisting in investigations;
- h) Transferring persons in custody for giving evidence or assisting in investigations;
- i) Conducting inquiry, searches, freezing and seizures;
- j) Forfeiting proceeds from criminal activities and instruments of crime;
- k) Notifying results of criminal proceedings and supplying criminal records;
- l) Exchanging information on law; and
- m) Any other forms of assistance which is not contrary to the laws of the Requested State.

3 — This Agreement shall only apply to mutual judicial assistance between both Contracting States. The provision of this Agreement shall deny any private person any right to obtain or exclude any evidence, or to impede the execution of a request.

Article 2

Central authorities

1 — Each Contracting State shall designate central authorities responsible for sending, receiving and transmitting the requests for judicial assistance provided for under this Agreement.

2 — The central authorities referred to in paragraph 1 of this article shall be the Procuradoria-Geral da República for the Portuguese Republic and the Supreme People's Procuratorate and the Ministry of Justice for the People's Republic of China.

3 — Should either Contracting State changes its designated central authority, it shall inform the other Contracting State of such change through diplomatic channels.

Article 3

Refusal or postponement of assistance

1 — The Requested State may refuse to provide assistance if:

- a) The request relates to conduct which would not constitute an offence under the laws of the Requested State;
- b) The request is considered by the Requested State as relating to a political offence;
- c) The request relates to an offence which is a purely military offence under the laws of the Requested State;
- d) There are substantial grounds for the Requested State to believe that the request has been made for the purpose of investigating, prosecuting, punishing or other proceedings against a person on account of that person's race, sex, religion, nationality or political opinions, or that that person's position may be prejudiced for any of those reasons;
- e) The Requested State is in the process of or has terminated criminal proceedings or has already rendered a final judgment against the same suspect or accused for the same offence as related to in the request;
- f) The Requested State determines that the execution of the request would impair its sovereignty, security, public order or other essential public interests, or would be contrary to the fundamental principles of its national laws.

2 — Offences that are not regarded as political offences under any international treaty, convention or agreement to which the Contracting States are Parties shall not be treated as political offences.

3 — The Requested State may postpone to provide assistance if execution of a request would interfere with an ongoing investigation, prosecution or other proceedings in the Requested State.

4 — Before refusing a request or postponing its execution, the Requested State shall consider whether assistance may be granted subject to such conditions as it deems necessary. If the Requesting State accepts assistance subject to these conditions, it shall comply with them.

5 — If the Requested State refuses or postpones to provide assistance, it shall inform the Requesting State of the reasons for the refusal or postponement.

Article 4

Form and content of requests

1 — A request shall be made in writing and affixed with the signature or seal of the requesting authority. In urgent situations, the Requested State may accept a request in other forms and the Requesting State shall confirm the request in writing promptly thereafter unless the Requested State agrees otherwise.

2 — A request for assistance shall include the following:

a) The name of the competent authority conducting the investigation, prosecution or other proceedings to which the request relates;

b) A description of the nature of the relevant case, a summary of the relevant facts of and the provisions of laws applicable to the case to which the request relates;

c) A description of the assistance sought and that of the purpose and relevance for which the assistance is sought; and

d) The time limit within which the request is desired to be executed.

3 — To the extent necessary and possible, a request shall also include the following:

a) Information on the identity and residence of a person from whom evidence is sought;

b) Information on the identity and residence of a person to be served and that person's relationship to the proceedings;

c) Information on the identity and whereabouts of the person to be located or identified;

d) A description of the place or object to be inspected or examined;

e) A description of any particular procedure desirable to be followed in executing the request and reasons therefore;

f) A description of the place to be searched and of the property to be inquired, frozen and seized;

g) A description of the need for confidentiality and the reasons therefore;

h) Information as to the allowances and expenses to which a person invited to be present in the Requesting State to give evidence or assist in investigation will be entitled; and

i) Such other information which may facilitate execution of the request.

4 — If the Requested State considers the contents contained in the request not sufficient to enable it to deal with the request, it may request additional information.

5 — Requests and supporting documents made under this article shall be accompanied by a translation in the language of the Requested State.

6 — Any documents transmitted in accordance with this Agreement shall not require any form of authentication or legalization.

Article 5

Execution of requests

1 — The Requested State shall promptly execute a request for assistance in accordance with its national laws.

2 — Insofar as not contrary to its national laws, the Requested State may execute the request for assistance in the manner requested by the Requesting State.

3 — The Requested State shall promptly inform the Requesting State of the outcome of the execution of the request. If the assistance requested can not be provided, the Requested State shall inform the Requesting State of the reasons.

Article 6

Confidentiality and limitation on use

1 — The Requested State shall keep confidential a request, including its contents, supporting documents and any action taken in accordance with the request, if so requested by the Requesting State. If the request cannot be executed without breaching such confidentiality, the Requested State shall so inform the Requesting State, which shall then determine whether the request should nevertheless be executed.

2 — The Requesting State shall keep confidential the information and evidence provided by the Requested State, if so requested by the Requested State, or shall use such information or evidence only under the terms and conditions specified by the Requested State.

3 — The Requesting State shall not use any information or evidence obtained under this Agreement for any purposes other than for the case described in the request without the prior consent of the Requested State.

Article 7

Service of documents

1 — The Requested State shall, in accordance with its national laws and upon request, effect service of documents that are transmitted by the Requesting State. However, the Requested State shall not be obligated to effect service of a document which requires a person to appear as the accused.

2 — The Requested State shall, after effecting service, provide the Requesting State a proof of service that shall include the description of the date, place, and manner of service, and be affixed with the signature or seal of the authority which served the document. If service cannot be effected, the Requesting State shall be so informed and be advised of the reasons thereof.

Article 8

Taking of evidence

1 — The Requested State shall, in accordance with its national laws and upon request, take evidence and transmit it to the Requesting State.

2 — When the request concerns the transmission of documents or records, the Requested State may transmit certified copies or photocopies thereof. However, where the Requesting State explicitly requires transmission of originals, the Requested State shall meet such requirement to the extent possible.

3 — Insofar as not contrary to the laws of the Requested State, the documents and other materials to be transmitted to the Requesting State in accordance with this article shall be certificated in such forms as may be requested by the Requesting State in order to make them admissible according to the laws of the Requesting State.

4 — Insofar as not contrary to the laws of the Requested State, the Requested State shall permit the presence of such persons as specified in the request during the execution of the request, and shall allow such persons to pose questions, through judicial personnel of the Requested State,

to the person from whom evidence is to be taken. For this purpose, the Requested State shall promptly inform the Requesting State of the time and place of the execution of the request.

5 — A person who is required to give evidence under this Agreement may decline to give evidence if the laws of the Requested State permit the person not to give evidence in similar circumstances in proceedings originating in the Requested State.

Article 9

Availability of persons to give evidence or assist in investigation

1 — When the Requesting State requests the appearance of a person to give evidence or assist in investigation in the territory of the Requesting State, the Requested State shall invite the person to appear before the judicial authority in the territory of the Requesting State. The Requesting State shall indicate the extent to which allowances and expenses will be paid to the person. The Requested State shall promptly inform the Requesting State of the person's response.

2 — The Requesting State shall transmit any request for the service of a document requiring the appearance of a person before an authority in the territory of the Requesting State no less than sixty days before the scheduled appearance unless, in urgent cases, the Requested State has agreed to a shorter period of time.

Article 10

Transfer of persons in custody for giving evidence or assisting in investigations

1 — The Requested State may, at the request of the Requesting State, temporarily transfer a person in custody in its territory to the Requesting State for appearing before a judicial authority to give evidence or assist in investigations, provided that the person so consents and the Contracting States have previously reached a written agreement on the conditions of the transfer.

2 — If the person transferred is required to be kept in custody under the laws of the Requested State, the Requesting State shall hold that person in custody.

3 — The Requesting State shall promptly return the person transferred to the Requested State as soon as he/she finished giving evidence or assisting in investigations.

4 — For the purpose of this article, the person transferred shall receive credit for service of the sentence imposed in the Requested State for the period of time served in the custody of the Requesting State.

Article 11

Protection of witnesses and experts

1 — Any witness or expert present in the territory of the Requesting State shall not be investigated, prosecuted, detained, punished or subject to any other restriction of personal liberty by the Requesting State for any acts or omissions which preceded that person's entry into its territory, nor shall that person be obliged to give evidence or to assist in any investigation, prosecution or other proceedings other than that to which the request relates, except with the prior consent of the Requested State and that person.

2 — Paragraph 1 of this article shall cease to apply if the person referred to in paragraph 1 of this Article has stayed on in the territory of the Requesting State forty-five

days after that person has been officially notified that his/her presence is no longer required or, after having left, has voluntarily returned. But this period of time shall not include the time during which the person fails to leave the territory of the Requesting State for reasons beyond his/her control.

3 — A person who declines to give evidence or assist in investigations in accordance with articles 9 or 10 shall not be subject to any penalty or mandatory restriction of personal liberty for such decline.

Article 12

Inquiry, search, freezing and seizure

1 — The Requested State shall, to the extent its national law permits, execute a request for inquiry, search, freezing and seizure of evidential materials, articles and assets.

2 — The Requested State shall provide the Requesting State with such information as requested concerning the results of executing the request, including information on the results of inquiry or search, the place and circumstances of freezing or seizure, and the subsequent custody of such materials, articles or assets.

3 — The Requested State may transmit the seized materials, articles or assets to the Requesting State if the Requesting State agrees to the terms and conditions for such transmission as proposed by the Requested State.

Article 13

Return of documents, records and articles of evidence to the Requested State

At the request of the Requested State, the Requesting State shall return to the Requested State the originals of documents or records and articles of evidence provided to it by the latter under this Agreement as soon as possible.

Article 14

Forfeiture of proceeds from criminal activities and instruments of crime

1 — The Requested State shall, upon request, endeavor to ascertain whether any proceeds from criminal activities or instruments of crime are deposited within its territory and shall notify the Requesting State of the result of inquiries. In making the request, the Requesting State shall state to the Requested State the reasons for inferring that the proceeds or instruments may be deposited in the latter's territory.

2 — Once the suspected proceeds or instruments of crime are found in accordance with paragraph 1 of this article, the Requested State shall, at the request of the Requesting State, take measures to freeze, seize and forfeit such proceeds or instruments according to its national laws.

3 — At the request of the Requesting State, the Requested State may, to the extent permitted by its national laws and under the terms and conditions agreed to by the Contracting States, transfer all or part of the proceeds or instruments of crime, or the proceeds from the sale of such assets to the Requesting State.

4 — In applying this article, the legitimate rights and interests of the Requested State and any third party to such proceeds or instruments shall be respected under the laws of the Requested State.

Article 15

Notification of results of proceedings in criminal matters

1 — A Contracting State that has made a request to the other in accordance with this Agreement shall, at the request of the latter, inform the latter of results of the criminal proceedings to which the request of assistance relates.

2 — Either Contracting State shall, upon request, inform the other Contracting State of results of criminal proceedings it has instituted against a national of the latter.

Article 16

Supply of criminal records

The Requested State shall provide, upon request, the Requesting State with the past criminal records and information of the sentence against the person investigated or prosecuted in a criminal matter in the territory of the Requesting State, if the person concerned has been subject to penal prosecution in the Requested State.

Article 17

Exchange of information on law

The Contracting States shall, upon request, furnish each other with the laws in force or the laws used to be in force and information on judicial practice in their respective countries.

Article 18

Expenses

1 — The Requested State shall meet the cost for executing the request, but the Requesting State shall bear the following:

a) Expenses for persons to travel to, stay in and leave from the Requested State under article 8, 4);

b) Allowances or expenses for persons to travel to, stay in and leave from the Requesting State under articles 9 or 10 in accordance with the standards or regulations of the place where such allowances or expenses have been incurred; and

c) Expenses and fees of experts.

2 — The Requesting State shall, upon request, pay in advance the expenses, allowances and fees it shall bear.

3 — If it becomes apparent that the execution of a request requires expenses of an extraordinary nature, the Contracting States shall consult to determine the terms and conditions under which the request can be executed.

Article 19

Other basis for cooperation

This Agreement shall not prevent either Contracting State from providing assistance to the other Contracting State according to other applicable international agreements or its national laws. The Contracting States may also provide assistance in accordance with any other arrangement, agreement, or practice which may be applicable.

Article 20

Settlement of disputes

Any dispute arising out of the interpretation and application of this Agreement shall be resolved through consultation.

Article 21

Temporal application

This Agreement applies to any requests presented after its entry into force even if the relevant acts or omissions occurred before that date.

Article 22

Entry into force, amendment and termination

1 — This Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later notification in writing and through the diplomatic channel, conveying the fulfilment of their respective constitutional or legal formalities for the entry into force of the Agreement.

2 — This Agreement may be amended at any time by written agreement between the Contracting States.

3 — Either Contracting State may terminate this Agreement at any time by notice in writing to the other Contracting State through diplomatic channels. Termination shall take effect on the one hundred and eightieth day after the date on which the notice is given.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Lisbon, on this 9th day of December 2005, in the portuguese, chinese and english languages, all texts being equally authentic. In case there is any divergence of interpretation of this Agreement, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the People's Republic of China:

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2009**Recomenda ao Governo a distribuição gratuita de frutas e legumes nas escolas e outras medidas dirigidas à prevenção e combate à obesidade infantil**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

1 — A adesão ao programa comunitário de distribuição gratuita de frutas e legumes nas escolas, tendo em atenção:

a) Que a população escolar abrangida por esta distribuição gratuita seja a da escolaridade obrigatória;

b) Que os produtos hortofrutícolas a distribuir tenham preferencialmente origem nacional, e sejam resultantes do modo de produção biológica ou do modo de produção integrada.

2 — A preparação de um programa nacional de promoção do consumo de hortofrutícolas, segundo as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização para a Agricultura e Alimentação (FAO), de cariz multisectorial (agricultura, saúde e educação), que envolva a sociedade civil, os pais e encarregados de educação, as autarquias, as instituições públicas e o sector privado, e que seja sinérgico com as políticas nacionais existentes;

3 — A operacionalização de um observatório multidisciplinar para o acompanhamento do programa de distribuição de frutas e legumes nas escolas, das suas metas e objectivos nacionais, bem como dos seus impactos na saúde da população escolar, no sector hortofrutícola, e nos hábitos alimentares dos portugueses, designadamente dos grupos sócio-económicos mais desfavorecidos.

4 — A retirada da venda de alimentos hipersalinos e hipercalóricos das escolas.

5 — A prossecução e reforço do Programa de Educação Alimentar em Meio Escolar, com uma efectiva mobilização da comunidade educativa nesse importante desígnio — educar para estilos de vida saudáveis.

Aprovada em 13 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 76/2009

de 1 de Abril

Com o objectivo de assegurar aos militares o pagamento de complementos de pensão de reforma em determinadas circunstâncias, o Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho, veio criar e regulamentar o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, abreviadamente designado por Fundo.

Neste âmbito, compete à entidade gestora a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Fundo.

Com o intuito de garantir a ligação entre o Ministério da Defesa Nacional e a entidade gestora, ficou prevista, no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, a existência de uma comissão de acompanhamento. A esta comissão de acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas compete assessorar o Ministro da Defesa Nacional relativamente aos relatórios produzidos pela entidade gestora do Fundo, no respeitante ao plano financeiro, técnico e actuarial, sobre o plano de entregas dos contribuintes, sobre o plano de complementos de pensões a pagar anualmente aos beneficiários e sobre a orientação da política de aplicações do Fundo.

Sucedo, contudo, que a experiência de funcionamento da comissão de acompanhamento do Fundo de Pensões dos

Militares das Forças Armadas tem revelado uma exigência crescente de conhecimentos especializados, designadamente em matérias de natureza financeira, estatística e fiscal, bem como de relacionamento com as Forças Armadas, que a sua actual composição não permite assegurar.

Assim, tendo em vista assegurar o cumprimento efectivo das competências conferidas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, afigura-se necessário proceder à alteração da composição da comissão de acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, passando de três para cinco membros.

Foram ouvidas as associações de militares.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — A ligação entre o Ministério da Defesa Nacional e a entidade gestora compete a uma comissão de acompanhamento constituída por cinco membros a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sendo dois propostos pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 —

3 — Pelo exercício das funções referidas no n.º 2 não é devida qualquer remuneração.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João António da Costa Mira Gomes*.

Promulgado em 23 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 77/2009

de 1 de Abril

No contexto do Programa Simplex — Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa, o presente decreto-lei vem simplificar o processo de licenciamento das empresas que exercem a actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, eliminando-se a intervenção do

Turismo de Portugal, I. P., quer em sede de consulta quer em sede de autorização prévia das instalações.

Esta autorização implicava uma vistoria do local que a prática demonstrou ser um procedimento burocrático e desnecessário, sem mais-valias para o locatário.

Em paralelo, estabelece-se a obrigatoriedade de o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., fornecer os elementos necessários ao Turismo de Portugal, I. P., sobre as empresas de aluguer de veículos automóveis sem condutor, por forma que este continue a acompanhar a actividade, tão importante para o desenvolvimento de vários produtos turísticos.

Aproveita-se para actualizar as referências aos organismos públicos intervenientes, para adequar as designações dos veículos à evolução verificada na respectiva regulamentação técnica, bem como para actualizar as referências feitas à indústria de aluguer para actividade de aluguer, e, ainda, para converter os valores das coimas e do capital social das empresas de escudos para euros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 13.º, 16.º, 19.º, 23.º, 27.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 373/90, de 27 de Novembro, e 44/92, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O exercício da actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor depende de autorização a conceder pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., doravante designado por IMTT, I. P., e é titulado por alvará de que constem os elementos de identificação do objecto do direito concedido.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por veículo de passageiros um automóvel ligeiro de passageiros, um motociclo ou um automóvel de passageiros de características especiais.

Artigo 2.º

[...]

1 — A actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor tem por objecto a exploração de:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros;
- b) Motociclos;
- c) Automóveis de passageiros de características especiais, aprovados para o efeito pelo IMTT, I. P.

2 — A exploração da actividade de aluguer de automóveis ligeiros de passageiros sem condutor abrange um conjunto mínimo de veículos desta classe e tipo, a que se podem juntar, em qualquer número, veículos das restantes situações previstas no número anterior.

3 — Salvo nos casos previstos no número anterior, a actividade de aluguer de motociclos sem condutor é explorada em regime de actividade única, abrangendo um conjunto mínimo de motociclos.

4 — A actividade de aluguer de automóveis de passageiros de características especiais, sem condutor, pode ser explorada em regime de actividade única, abrangendo um conjunto mínimo de veículos.

5 — Os conjuntos mínimos referidos nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 3.º

Exercício da actividade

- 1 —
- 2 — As empresas devem constituir-se sob a forma de sociedade comercial, possuir organização administrativa e comercial adequada à sua dimensão e dispor de capital social não inferior a € 50 000.
- 3 —
- 4 —

Artigo 4.º

Conteúdo dos requerimentos para autorização do exercício da actividade

1 — Dos requerimentos para a autorização do exercício da actividade deve constar:

- a)
 - b)
- 2 —
- a) Cópia simples do acto constitutivo da empresa e cópia simples da certidão do registo comercial actualizada e em vigor;
 - b) (Revogada.)
 - c)

Artigo 5.º

[...]

1 — As empresas titulares de alvará podem ser autorizadas a abrir agências ou filiais, mediante despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P., a publicar no *Diário da República*.

2 —

Artigo 6.º

[...]

1 — As empresas que exercem a actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor devem dispor, no mínimo, de um estabelecimento para atendimento dos clientes.

2 — (Revogado.)

Artigo 13.º

[...]

O membro do Governo responsável pela área dos transportes pode determinar, ouvidas as entidades interessadas do sector, que os veículos automóveis de aluguer sem condutor sejam assinalados por forma a

garantir a sua fácil identificação exterior, se tal se vier a revelar indispensável à fiscalização adequada da actividade.

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As instalações dos serviços a que se refere o número anterior carecem da aprovação das entidades que exploram os terminais de transporte, dentro da área por estes abrangida.
- 5 —
- 6 —

Artigo 19.º

[...]

- a) O realuguer seja feito por intermédio de uma empresa autorizada a explorar a actividade que representa em Portugal a empresa proprietária do veículo;
- b)
- c)

Artigo 23.º

[...]

- 1 — As empresas exploradoras devem efectuar em cada ano civil, para efeitos de fiscalização e de controlo da actividade, um registo de todos os contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor, segundo a ordem da sua celebração.
- 2 —
- 3 — O IMTT, I. P., pode exigir às empresas exploradoras o envio de cópias de contratos celebrados há pelo menos dois anos, para controlo da execução dos mesmos.
- 4 —
- 5 — O IMTT, I. P., faculta ao Turismo de Portugal, I. P., os elementos que este solicitar referentes às empresas que explorem a actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor.

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) A não existência de estabelecimento conforme exigido no artigo 6.º;
- g)
- h)
- i)
- j)

- l)
- m)
- n)

2 —

- a) De € 1500 a € 7500, no caso de pessoas colectivas, ou até € 2500, no caso de pessoas singulares, nas situações previstas nas alíneas a), d) e e) do número anterior;
- b) De € 500 a € 2500, nos casos previstos nas alíneas c), f), h), i) e j) do número anterior;
- c) De € 250 a € 1250, nos casos previstos nas alíneas b), g), l) e m) do número anterior;
- d) De € 50 a € 250, nos casos previstos na alínea n) do número anterior.

3 —

Artigo 34.º

[...]

- 1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma incumbe ao IMTT, I. P., à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — *(Revogado.)*

Artigo 2.º

Actualização de referências

A referência feita a «Direcção-Geral de Transportes Terrestres» ou a «direcção de transportes da área» no Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 373/90, de 27 de Novembro, e 44/92, de 31 de Março, entende-se como dizendo respeito a «Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.» ou a «IMTT, I. P.», e a referência feita a «director-geral de Transportes Terrestres» entende-se como dizendo respeito a «presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.», nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril.

Artigo 3.º

Norma transitória

As empresas exploradoras da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor, existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com capital social de € 49 879,78 ficam dispensadas de actualizar o mesmo para o valor previsto no Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, com a redacção dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 6.º, o artigo 22.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Carlos Pereira* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 11 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro

CAPÍTULO I

Do exercício da actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor

Artigo 1.º

Título

1 — O exercício da actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor depende de autorização a conceder pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., doravante designado por IMTT, I. P., e é titulado por alvará de que constem os elementos de identificação do objecto do direito concedido.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por veículo de passageiros um automóvel ligeiro de passageiros, um motociclo ou um automóvel de passageiros de características especiais.

Artigo 2.º

Objecto

1 — A actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor tem por objecto a exploração de:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros;
- b) Motociclos;
- c) Automóveis de passageiros de características especiais, aprovados para o efeito pelo IMTT, I. P.

2 — A exploração da actividade de aluguer de automóveis ligeiros de passageiros sem condutor abrange um conjunto mínimo de veículos desta classe e tipo, a que se podem juntar, em qualquer número, veículos das restantes situações previstas no número anterior.

3 — Salvo nos casos previstos no número anterior, a actividade de aluguer de motociclos sem condutor é explorada em regime de actividade única, abrangendo um conjunto mínimo de motociclos.

4 — A actividade de aluguer de automóveis de passageiros de características especiais, sem condutor, pode ser

explorada em regime de actividade única, abrangendo um conjunto mínimo de veículos.

5 — Os conjuntos mínimos referidos nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 3.º

Exercício da actividade

1 — O alvará só será concedido a sociedades com sede em território nacional que nele se proponham explorar o número mínimo de veículos fixado nos termos do artigo anterior.

2 — As empresas devem constituir-se sob a forma de sociedade comercial, possuir organização administrativa e comercial adequada à sua dimensão e dispor de capital social não inferior a € 50 000.

3 — A administração, direcção ou gerência social não poderá ser exercida por quem não possua idoneidade moral e comercial devidamente comprovada, nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo seguinte.

4 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro.)*

Artigo 4.º

Conteúdo dos requerimentos para autorização do exercício da actividade

1 — Dos requerimentos para a autorização do exercício da actividade deve constar:

- a) A denominação, a sede social e a identificação dos que actuam em nome da sociedade;
- b) Os tipos de veículos para cuja exploração é requerido o alvará.

2 — Os requerimentos a que se refere o número anterior serão instruídos com os seguintes elementos:

a) Cópia simples do acto constitutivo da empresa e cópia simples da certidão do registo comercial actualizada e em vigor;

b) *(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 77/2009.)*

c) Certificados dos registos criminal e comercial referentes aos indivíduos encarregados da administração, direcção ou gerência social comprovativos da inexistência dos seguintes factos:

- i) Proibição legal do exercício do comércio;
- ii) Inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição decretada ou a reabilitação do falido;
- iii) Condenação por crime doloso, com trânsito em julgado, em pena de prisão não inferior a 2 anos e não suspensa.

Artigo 5.º

Agências e filiais

1 — As empresas titulares de alvará podem ser autorizadas a abrir agências ou filiais, mediante despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P., a publicar no *Diário da República*.

2 — A autorização para a abertura da agência ou filial será averbada no alvará de que a empresa é titular.

Artigo 6.º

Instalações

1 — As empresas que exercem a actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor devem dispor, no mínimo, de um estabelecimento para atendimento dos clientes.

2 — *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 77/2009.)*

Artigo 7.º

Intransmissibilidade do alvará

O alvará é intransmissível, excepto quando a transmissão abranja a universalidade dos bens afectos à exploração.

Artigo 8.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro.)

CAPÍTULO II

Dos veículos

Artigo 9.º

Número de veículos

As empresas titulares de alvará para o exercício de actividade de aluguer de veículos automóveis de passageiros sem condutor utilizam o número de veículos que julguem necessário ao exercício da sua actividade.

Artigo 10.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro.)

Artigo 11.º

Inspecção dos veículos

1 — Sem prejuízo do regime geral aplicável às inspecções dos veículos automóveis, os veículos automóveis de aluguer sem condutor serão obrigatoriamente sujeitos a inspecção, destinada a verificar as suas condições de comodidade e de segurança:

a) Aquando da sua afectação à actividade, salvo tratando-se de veículos registados em nome do titular do alvará a que se refere o artigo 1.º há menos de 180 dias relativamente à data da respectiva matrícula;

b) Quando tenham sofrido acidente que obrigue a interrupção prolongada da exploração do veículo.

2 — O IMTT, I. P., poderá ordenar a inspecção dos veículos sempre que o entender conveniente.

Artigo 12.º

Condições de utilização

1 — Não poderão ser utilizados na actividade veículos:

a) Que não sejam propriedade da empresa titular do alvará, salvo o disposto no artigo 31.º;

b) Sem que a responsabilidade cível pelos danos resultantes de acidente de viação se encontre garantida por seguro efectuado nos termos gerais previstos na lei;

c) Com mais de cinco anos, contados da data da respectiva matrícula.

2 — O limite estabelecido na alínea *c)* do número anterior poderá ser prorrogado por períodos de um ano, até ao máximo de três anos, mediante autorização da direcção de transportes da área da sede da empresa, após inspecção dos respectivos veículos.

3 — O prazo referido no número anterior poderá excepcionalmente ser prorrogado por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P., desde que as características do veículo e o seu estado de conservação o justifiquem.

Artigo 13.º

Identificação exterior

O membro do Governo responsável pela área dos transportes pode determinar, ouvidas as entidades interessadas do sector, que os veículos automóveis de aluguer sem condutor sejam assinalados por forma a garantir a sua fácil identificação exterior, se tal se vier a revelar indispensável à fiscalização adequada da actividade.

Artigo 14.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro.)

Artigo 15.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro.)

CAPÍTULO III

Dos contratos de aluguer

Artigo 16.º

Local da celebração

1 — Os contratos de aluguer dos veículos automóveis sem condutor serão celebrados na sede social do locador ou nas suas agências ou filiais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As agências de viagens e os serviços pertencentes a entidades públicas ou privadas especialmente destinados à recepção e assistência de turistas poderão intervir na celebração dos contratos.

3 — As empresas titulares de alvarás têm a faculdade de contratar na área de exploração de terminais de transporte e em outros locais onde o aluguer se inicie, quando neles disponham de serviços instalados para o efeito.

4 — As instalações dos serviços a que se refere o número anterior carecem da aprovação das entidades que exploram os terminais de transporte, dentro da área por estes abrangida.

5 — Mediante reserva prévia, devidamente comprovada, as empresas referidas no número anterior poderão igualmente contratar nos locais onde o aluguer se inicie, ainda que neles não disponham de instalações fixas para tal fim.

6 — Os veículos automóveis de aluguer sem condutor deverão achar-se permanentemente à disposição do público, dentro do horário de funcionamento dos serviços competentes para a celebração dos respectivos contratos de aluguer.

Artigo 17.º**Forma e conteúdo**

1 — O contrato de aluguer de veículos automóveis sem condutor será obrigatoriamente numerado e reduzido a escrito, em triplicado, devendo o original ser arquivado pela empresa exploradora pelo período mínimo de dois anos a partir do seu termo.

2 — Do contrato constarão obrigatoriamente:

- a) Identificação das partes;
- b) Identificação do veículo alugado;
- c) Condições respeitantes ao preço e outras importâncias recebidas pelo locador a título de caução;
- d) Serviços complementares convencionados;
- e) Data e lugar do início do aluguer e da entrega do veículo no seu termo.

3 — É lícito à empresa recusar o aluguer, desde que o cliente não ofereça garantias de idoneidade.

4 — É igualmente lícito à empresa de aluguer sem condutor retirar ao locatário o veículo alugado no termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.

Artigo 18.º**Contrato adicional**

1 — Poderá ser celebrado um contrato adicional ao de aluguer do veículo automóvel sem condutor tendo por objecto exclusivo a sua condução, a qual apenas poderá ser exercida por motoristas profissionais.

2 — O disposto no número anterior é aplicável tanto a motoristas que sejam empregados da empresa como a indivíduos a ela estranhos contratados por seu intermédio, entendendo-se, em qualquer dos casos, que os respectivos serviços são prestados pela própria empresa.

Artigo 19.º**Veículos automóveis de matrícula estrangeira**

Os veículos automóveis de matrícula estrangeira adstritos ao aluguer sem condutor poderão ser realugados, terminado o contrato ao abrigo do qual foram importados temporariamente, desde que:

- a) O realuguer seja feito por intermédio de uma empresa autorizada a explorar a actividade que representa em Portugal a empresa proprietária do veículo;
- b) O realugador possa beneficiar do regime de importação temporária e se dirija ao país de matrícula do veículo;
- c) Os veículos pertencentes a empresas portuguesas beneficiem de idêntico tratamento no país de matrícula do veículo realugado.

Artigo 20.º**Transporte de bagagens**

Nos veículos que sejam objecto de contratos de aluguer sem condutor só poderão transportar-se bagagens pertencentes ao locatário e a pessoas que com ele se façam acompanhar.

Artigo 21.º**Documentação que deve acompanhar o veículo**

1 — Além da documentação relativa ao veículo, serão obrigatoriamente entregues ao locatário, a fim de por ele

serem presentes às autoridades, quando assim lhe for exigido, o cartão de seguro, bem como duas cópias do contrato de aluguer do veículo automóvel sem condutor, com o adicional previsto no artigo 18.º, se for caso disso.

2 — Uma das cópias do contrato apresentado à autoridade será por esta remetida à direcção de transportes da área onde o contrato foi celebrado, para controlo e fiscalização posterior.

3 — Os originais da documentação referentes ao veículo, nomeadamente do livrete e respectivas fichas de inspecção quando a esta haja lugar, poderão, para efeitos do disposto no n.º 1, ser substituídos por fotocópias autenticadas notarialmente ou fotocópias emitidas pela direcção da área em que a empresa possui a sua sede.

4 — Se o locatário perder os originais ou fotocópias de documentação referidos no número anterior, deverá pagar ao locador a importância que constar do respectivo contrato.

5 — A não entrega pelo locador dos documentos referidos no n.º 1 implica para este a responsabilidade pelas infracções decorrentes da não exibição daqueles documentos pelo locatário, sem prejuízo da coima prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º

6 — Fora dos casos previstos no número anterior, a responsabilidade pelas infracções decorrentes da não exibição dos documentos relativos ao veículo será sempre do locatário.

Artigo 22.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 77/2009.)

Artigo 23.º**Registo dos contratos**

1 — As empresas exploradoras devem efectuar em cada ano civil, para efeitos de fiscalização e de controlo da actividade, um registo de todos os contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor, segundo a ordem da sua celebração.

2 — Os contratos que tenham por objecto o aluguer de veículos automóveis de matrícula estrangeira sem condutor estão igualmente sujeitos a registo em livro especial.

3 — O IMTT, I. P., pode exigir às empresas exploradoras o envio de cópias de contratos celebrados há pelo menos dois anos, para controlo da execução dos mesmos.

4 — A falsificação dos contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor e do registo a que se refere o n.º 1 será punida nos termos do artigo 28.º do Código Penal.

5 — O IMTT, I. P., faculta ao Turismo de Portugal, I. P., os elementos que este solicitar referentes às empresas que explorem a actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor.

CAPÍTULO IV**Das infracções****Artigo 24.º****Contra-ordenações**

As infracções às disposições do presente diploma constituem contra-ordenações, sendo-lhes aplicáveis, em tudo quanto nele não se encontra especialmente regulado, as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 25.º

Competência

1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma caberão ao presidente do conselho directivo do IMTT, I. P.

2 — O IMTT, I. P., organizará o registo das sanções aplicadas nos termos deste diploma.

Artigo 26.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro.)

Artigo 27.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações as seguintes infracções ao disposto no presente diploma:

a) O exercício da actividade de aluguer de veículos automóveis de passageiros sem condutor em inobservância ao disposto no artigo 1.º;

b) A não exploração da actividade no prazo de nove meses a contar da data de emissão do alvará;

c) A inexistência das condições referidas no artigo 3.º por período superior a 180 dias;

d) A utilização de veículos sem observância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º;

e) A utilização de veículos para além do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º ou, havendo prorrogação, para além do prazo concedido;

f) A não existência de estabelecimento conforme exigido no artigo 6.º;

g) A infracção ao disposto no artigo 20.º;

h) A sublocação dos veículos fora dos casos permitidos no artigo 31.º;

i) A prestação de serviços sem observância das condições fixadas no artigo 18.º;

j) A inexistência do registo referido no artigo 23.º;

l) A infracção ao disposto no artigo 32.º;

m) A infracção ao disposto no artigo 16.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 21.º;

n) O estacionamento dos veículos na via pública, quando não alugados, salvo nos lugares referidos no artigo 33.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

a) De € 1500 a € 7500, no caso de pessoas colectivas, ou até € 2500, no caso de pessoas singulares, nas situações previstas nas alíneas a), d) e e) do número anterior;

b) De € 500 a € 2500, nos casos previstos nas alíneas c), f), h), i) e j) do número anterior;

c) De € 250 a € 1250, nos casos previstos nas alíneas b), g), l) e m) do número anterior;

d) De € 50 a € 250, nos casos previstos na alínea n) do número anterior.

3 — A negligência é sempre punível.

Artigo 28.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro.)

Artigo 29.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro.)

Artigo 30.º

Responsabilidade pelas infracções

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 21.º, as infracções ao disposto no presente diploma são da responsabilidade do locador, com excepção das seguintes, que são da responsabilidade do locatário do veículo:

a) A infracção ao disposto no artigo 20.º, quando tenha havido entre o locador e o locatário convenção expressa nesse sentido;

b) A infracção prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 27.º, quando o estacionamento tenha sido efectuado pelo locatário do veículo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Sublocação

Fica expressamente proibida a sublocação dos veículos automóveis alugados nos termos deste diploma, excepto por empresa titular do alvará a que se refere o artigo 1.º

Artigo 32.º

Indisponibilidade

Os veículos automóveis de aluguer sem condutor não poderão ficar ao serviço exclusivo e permanente dos sócios, directores, administradores ou gerentes das sociedades suas proprietárias.

Artigo 33.º

Proibição de estacionamento

Os veículos automóveis de aluguer sem condutor não poderão estacionar na via pública quando não alugados, salvo em lugares especialmente fixados para este efeito, designadamente os situados junto de terminais de transporte.

Artigo 34.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma incumbe ao IMTT, I. P., à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

2 — (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 77/2009.)

3 — (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 77/2009.)

Artigo 35.º

Legislação revogada

Fica revogado o Decreto n.º 28/74, de 31 de Janeiro, mantendo-se em vigor o Decreto n.º 112-C/81, de 2 de Setembro, considerando-se a remissão para o Decreto n.º 28/74 como feita para o presente diploma.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa